

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-037/2015 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-021/2015
CONFORME PROCESSO-200/2015**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 28/05/2015 09:59:27

Protocolado por: Daniela Kerber

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO
PROJETO DE LEI N. 021/2015.**

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Na justificativa vislumbra-se que o Executivo Municipal requer autorização legislativa para revogar a lei anterior que criou a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil do Município de Gramado para que uma nova lei seja aprovada para criação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Gramado. A Coordenadoria tem como competência articular, coordenar e gerenciar ações de proteção e defesa civil, dentre outras situações e, ainda propor à autoridade competente a Declaração de Situação de Emergência ou de Estado de Calamidade Pública, de acordo com os critérios estabelecidos na legislação.

Anexei ao projeto cópia da lei que o mesmo pretende revogar.

A autorização para o Município regulamentar o assunto está no art. 30, I, da Constituição da República que estabelece a competência do ente local para legislar sobre matéria de seu interesse.

Quanto ao aspecto formal, sabe-se que a Coordenadoria é um órgão atrelado ao executivo municipal e, portanto, resta adequado sua criação através de lei própria.

Na Carta Magna de 1988:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local.”

A criação da coordenadoria vem ao encontro da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que trouxe modificações quanto ao papel do município na Política de Proteção e Defesa Civil, bem como das demais esferas, tornando-se imperativo, adequação da legislação local.

Cabe evidenciar que com a aprovação do referido Projeto de Lei, fica revogada a Lei Municipal nº 2.683/2008, que criou a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, mas que atualmente encontra-se defasada em relação à legislação federal.

Cumprе salientar que a iniciativa para propositura de criação de órgãos públicos é exclusiva do chefe do Poder Executivo, por disposição expressa da Lei Orgânica Municipal.

Como não há aumento de custos, nem tão pouco a criação de novos cargos, desnecessário apresentação de impacto orçamentário por parte do Poder Executivo, não existindo, portanto, nada que obste a aprovação, do ponto de vista legal, do presente Projeto de Lei.

Diante do exposto, opino pela viabilidade técnica do projeto de lei, apenas destacando as observações já dispostas que serão decididas pela Comissão permanente e, somente após repasso aos vereadores para análise de mérito.

Atenciosamente,

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral